



**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
AVANÇANDO JUNTOS
GOVERNO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - PROCURADORIA
Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante – Ceará
(85) 4042-0748 – www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br – CNPJ: 07.533.656/0001-19



PARECER JURÍDICO PGM – SGA

CONSULENTE: Secretaria de Educação

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. PATROCÍNIO DE CAUSA JUDICIAL. RECUPERAÇÃO DE DIFERENÇAS DO FUNDEF. ART. 74, III, “C” E “E”, DA LEI Nº 14.133/2021. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO COMPROVADA. SINGULARIDADE DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS “AD ÊXITO”. LIMITAÇÃO AOS JUROS DE MORA. CONFORMIDADE COM O TEMA 1.256 DO STF E A ADPF 528. MINUTA CONTRATUAL REGULAR. VIABILIDADE JURÍDICA RECONHECIDA.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica do Processo Administrativo nº IN 047.2025-SME, que tem por objeto a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do escritório Thales Catunda de Castro Sociedade Individual de Advocacia, para prestação de serviços jurídicos especializados. O objeto contratual é a propositura de ação judicial e eventual execução de sentença voltada à recuperação das diferenças do FUNDEF (Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA) devidas ao Município de São Gonçalo do Amarante/CE, relativas ao período de 1999 a 2006.

A contratação é proposta com base no art. 74, inciso III, alíneas “c” e “e”, da Lei nº 14.133/2021, que trata das hipóteses de inexigibilidade de licitação. A proposta apresentada pela sociedade contratada prevê pagamento exclusivamente por êxito, no percentual de 15% (quinze por cento) incidente sobre os valores efetivamente recebidos a título de juros de mora.

O processo administrativo contém os documentos exigidos pela legislação, como Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo



**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
AVANÇANDO JUNTOS
GOVERNO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - PROCURADORIA

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante – Ceará
(85) 4042-0748 – www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br – CNPJ: 07.533.656/0001-19



de Referência, pesquisa de preços, proposta da contratada, minuta contratual e justificativas da inexigibilidade.

Solicita-se, assim, manifestação desta Procuradoria quanto à regularidade jurídica do procedimento e da contratação pretendida.

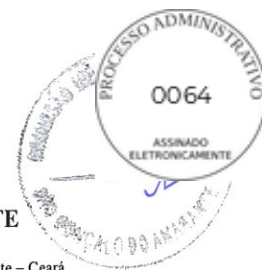
É o relatório. Emite-se o parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A contratação direta por inexigibilidade de licitação encontra fundamento no art. 74, inciso III, alíneas “c” e “e”, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a inviabilidade de competição em razão da natureza técnica e intelectual do objeto, notadamente nos casos de prestação de serviços técnicos especializados, compreendidos os serviços de assessoria e consultoria jurídicas e o patrocínio de causas judiciais.

No caso concreto, o objeto contratual refere-se à atuação judicial para recuperação de verbas do antigo FUNDEF, com base em tese já consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.101.015/BA, com execução dos respectivos precatórios. Trata-se, portanto, de serviço de natureza singular, que exige conhecimento técnico específico sobre repasses educacionais, cálculo de diferenças, execução contra a União e segregação de verbas orçamentárias vinculadas.

A notória especialização do escritório proposto está demonstrada nos autos por meio de documentação que comprova sua atuação anterior em execuções de mesma natureza, inclusive com decisões judiciais favoráveis em nome de outros entes federados. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (ex: Acórdãos 2.169/2018-Plenário e 183/2024-1ª Câmara) tem reiteradamente admitido contratações dessa natureza por inexigibilidade, desde que presentes singularidade do objeto e notória especialização, o que se verifica no presente caso.



No tocante à forma de remuneração, o contrato prevê cláusula de êxito (quota litis), estabelecendo o pagamento de honorários no percentual de 15% (quinze por cento), incidente exclusivamente sobre os valores que vierem a ser recebidos pelo Município a título de **juros de mora** decorrentes da condenação judicial imposta à União. Tal delimitação mostra-se adequada diante da recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 27 de julho de 2023, o STF fixou, no julgamento do **RE 1428399**, com repercussão geral (Tema 1.256), a seguinte tese vinculante:

1. É inconstitucional o emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais.
2. É possível a utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF para pagamento dos honorários contratuais.

Esse entendimento reiterou o que já fora consolidado na **ADPF 528**, firmando que apenas os **juros de mora** têm natureza desvinculada e, portanto, podem ser destinados à remuneração contratual de serviços advocatícios.

Dessa forma, ao prever que os honorários contratuais incidirão apenas sobre os juros de mora, a minuta contratual observa rigorosamente os limites impostos pela jurisprudência constitucional. Além disso, o pagamento condicionado ao êxito impede qualquer desembolso antecipado de recursos públicos, mitigando riscos à Administração Pública.

A análise da minuta contratual confirma a presença dos requisitos formais exigidos pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Estão contempladas as cláusulas relativas ao objeto, regime de execução, forma e condições de pagamento, vigência, prorrogação, sanções,



**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
AVANÇANDO JUNTOS
GOVERNO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - PROCURADORIA

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante – Ceará
(85) 4042-0748 – www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br – CNPJ: 07.533.656/0001-19



rescisão e foro, além da previsão de publicação do extrato do contrato e da inexigibilidade no Diário Oficial e no PNCP. A contratação guarda, portanto, perfeita aderência à legislação vigente e à jurisprudência aplicável.

3. CONCLUSÃO

Considerando a documentação constante dos autos, a compatibilidade da contratação com o disposto no art. 74, III, “c” e “e”, da Lei nº 14.133/2021, a adequação da proposta apresentada, a regularidade da minuta contratual e a observância ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1428399 (Tema 1.256) e na ADPF 528, **opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do escritório Thales Catunda de Castro Sociedade Individual de Advocacia**, nos termos constantes do Processo Administrativo nº 047.2025-SME.

Diante disso, esta Procuradoria manifesta-se de forma **favorável** à formalização do contrato de prestação de serviços advocatícios, conforme minuta apresentada, para o fim de promover a recuperação das diferenças do FUNDEF devidas ao Município de São Gonçalo do Amarante/CE, com cláusula de êxito limitada aos juros de mora, em conformidade com a Constituição Federal e a jurisprudência vigente.

É o parecer, **Salvo Melhor Juízo**.

São Gonçalo do Amarante – CE, 08 de abril de 2025.

Igor Cruz Azevedo
Procurador Municipal